

MARIANA AGUIAR DA ROCHA FARIA

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO APÓS
A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015**

Palmas
2020

MARIANA AGUIAR DA ROCHA FARIA

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO APÓS
A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador (a): Prof. Ms. Grazielle Ribeiro

Palmas
2020

MARIANA AGUIAR DA ROCHA FARIA

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO APÓS
A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador (a): Prof. Ms. Grazielle Ribeiro

Aprovada em _____ de _____ de 20____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. _____

Centro Universitário Luterano de Palmas

Orientador: Prof. _____

Centro Universitário Luterano de Palmas

Orientador: Prof. _____

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas
2020

RESUMO

O presente trabalho buscou realizar uma análise quanto a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, em relação à prevenção dos crimes de violência contra a mulher no ambiente família e preservar de forma efetiva sua integridade física e psicológica. Discute brevemente sobre a violência contra a mulher, o histórico e o desenvolvimento social do feminicídio no Brasil, o Feminicídio, suas principais características, o Direito Penal Brasileiro e finalmente quanto as medidas protetivas, a importância da Lei nº 11.340/2006 e a efetividade das medidas protetivas junto as mulheres. Os direitos de igualdade e proteção conquistados até chegar os dias atuais. Ainda, faz uma breve análise sobre a cultura de submissão das mulheres perante os homens. Analisa-se as principais medidas protetivas que obrigam o agressor e as principais políticas públicas que buscam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, assim como prevenir e erradicar este tipo de violência

Palavras-Chave: Maria da Penha; Feminicídio; Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Efetividade.

ABSTRACT

The present work sought to carry out an analysis regarding the effectiveness of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law, in relation to the prevention of crimes of violence against women in the family environment and to effectively preserve their physical and psychological integrity. Briefly discusses violence against women, the history and social development of femicide in Brazil, Femicide, its main characteristics, Brazilian Criminal Law and finally regarding the protective measures, the importance of Law nº 11.340 / 2006 and the effectiveness of protective measures with women. The rights of equality and protection conquered until the present day. Still, it makes a brief analysis about the culture of submission of women to men. The main protective measures that compel the aggressor and the main public policies that seek to protect women victims of domestic violence are analyzed, as well as to prevent and eradicate this type of violence.

Palavras-chave: Maria da penha; Femicide; Domestic violence; Protective measures; Effectiveness

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
INTRODUÇÃO.....	7
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	9
1.1. O HISTÓRICO E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	11
2. FEMINICÍDIO	20
2.1. CONCEITO DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 13.104/2015	20
2.2. DIREITO PENAL BRASILEIRO	25
2.3. A RELAÇÃO DO FEMINICÍDIO E AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	27
3. MEDIDAS PROTETIVAS – A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO PREVENTIVA CONTRA O CRIME DE GÊNERO.....	31
3.1. A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 11.340/2006.....	34
3.2. ANÁLISE RELATIVA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	38
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	42
LISTA DE TABELAS	45
TABELA 1	45
TABELA 2	46
GRÁFICO 1.....	47
GRÁFICO 2.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo analisar a relação entre a efetividade das medidas protetivas após a promulgação da Lei Maria da Penha e a Lei 13.104/2015, devido ao agravante penal incluído na legislação vigente, visando a efetiva proteção a mulher, principalmente pela crescente divulgação dos casos de feminicídio através dos meios de comunicação, observando o histórico e o desenvolvimento social no Brasil da violência contra a mulher para chegar a contemporaneidade com as devidas análises da atual situação no país.

Realizou-se pesquisa bibliográfica, buscando a doutrina e artigos científicos, como também dados estatísticos quantitativos, com a finalidade de buscar a análise desejada, tratando-se de uma inovação legislativa, entretanto sem as devidas fiscalizações necessárias para o cumprimento da legislação.

A estrutura patriarcal pela qual a sociedade brasileira organiza-se está conformidade com Portugal, país colonizador, este possui maioria da população enraizada na cultura católica, sendo extremamente patriarcal, estabelecendo uma hierarquia entre homens e mulheres, conferindo ao sexo feminino um papel social de submissão, com o objetivo de garantir através de violência psicológica ou física.

O feminicídio no Brasil é um problema social decorrente da violência contra a mulher, tipificando este quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas em razão de pertencer ao sexo feminino, então o feminicídio somente se consumará estando presentes a violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Observa-se como um dos principais aspectos da personalização do feminicídio a inserção como homicídio qualificado através do dispositivo legal supracitado, trazendo assim avanço considerável no ordenamento jurídico brasileiro na proteção quanto à integridade da mulher.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio tem como objetivo diminuir os índices dos assassinatos contra o sexo feminino, entretanto deve-se analisar se realmente está ocorrendo real redução nos índices de atentados contra a vida das mulheres e se está ocorrendo a devida proteção mediante ao sexo feminino através do agravamento da legislação vigente.

Nesse aspecto o estudo, analisa a violência doméstica sob o enfoque da violência de gênero e forma de proteção para as vítimas na legislação vigente. A partir da abordagem que se estruturou o trabalho observa-se que não está se tratando de forma singular a violência, mas sim de uma sociedade inteira que convive com este problema todos os dias, pois os danos gerados para as vítimas de violência doméstica e familiar podem ser irreversíveis, tanto para elas, quanto

para suas famílias, principalmente os filhos, que possuem uma tendência muito grande de repetir, quando adultos, aquilo que tiveram como exemplo de seus pais.

O índice de mulheres ceifadas continua considerável e em exponencial crescimento, buscando evitar que essas mortes aconteçam, foi criada a qualificadora do feminicídio no tipo penal do homicídio, agravando a pena daquele que praticar o crime prevalecendo-se da relação doméstica e familiar vivida.

Como principal objetivo o presente trabalho analisa a Lei Maria da Penha sobre diversos aspectos, e em contraponto confronta com algumas das principais políticas públicas existentes para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar.

Análise que se estende verificação da efetividade das mesmas frente aos inúmeros casos de violência contra a mulher anunciados todos os dias. A Lei 11.340/06 surgiu como um marco importante para a sociedade, mas para que ela possa atingir os objetivos pretendidos percebe-se que devem ser repensados os papéis de homem e mulher perante a sociedade e a família, assim como na contribuição de cada um para a evolução ainda maior da humanidade.

Deve-se buscar a constatação quanto a efetividade medidas protetivas e a evolução dos casos de homicídio, pois estas medidas foram um avanço tanto na sociedade brasileira quanto no ordenamento jurídico no ramo de direitos humanos, entretanto apenas o enrijecimento da legislação de forma isolada não está tendo a efetividade desejando, possuindo a necessidade da implantação de políticas públicas de médio a longo prazo.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Iniciando a discussão quanto a violência contra a mulher, devemos conceituar e conhecer o sistema patriarcal, sua formação e o conceito inicial, ao qual tem a figura feminina como submissa, dependente e suscetível a todas as vontades dos homens, sejam pais, irmãos ou cônjuges.

Segundo Aguiar (2000, p. 303), “Patriarcado é um dos conceitos que vem despertando grande produção na literatura intelectual feminista recente e que também tem ocupado um lugar central no pensamento social brasileiro.”

O conceito de patriarcado na sociedade brasileira e sua evolução até atualidade encontram-se presentes em nosso cotidiano, incluídos principalmente pelos preceitos introduzidos pela religião católica com a colonização brasileira, incorporando as dimensões sexuais nos relacionamentos e colocando a mulher em posição frágil, fator que foi agravado pelo sistema escravista adotado no Brasil, todavia ainda existe a dependência financeira e a divergência econômica entre homens e mulheres no caráter salarial, econômico e político na sociedade atual, dificultando o desenvolvimento feminino na sociedade. (AGUIAR, p. 325 à 327).

Na história mundial observa-se a formação de diversas sociedades atuais no regime patriarcal, onde destacam-se os países colonizados ou formados na religião cristã, onde os homens foram sempre considerados os provedores de suas casas e as mulheres tratadas de forma submissa, como ocorreu na formação da República Federativa do Brasil ao ser colonizada em um formato extrativista pelos portugueses, país predominantemente Católico Apostólico Romano na época.

Para Lustosa (2016, p. 27),

O patriarcado não só constituiu as relações patriarcais de gênero, mas também impôs os padrões culturais patriarcais. Esses padrões são formados por comportamentos e pelo repasse de conhecimentos de geração para geração que reforçam a subordinação/dominação do homem sobre a mulher.

Para Lustosa (2016, p. 16),

A família patriarcal é uma instituição que ‘permite perpetuar a opressão específica das mulheres com o sexo’, uma vez que o ‘sistema familiar está baseado na escravidão doméstica e na dependência econômica da mulher’, baseando-se em Waters (1979). A escravidão doméstica, um ponto importante nesse processo histórico, contribui na construção da dominação, pois o trabalho doméstico não tem reconhecimento, é desvalorizado e é considerado indigno de remuneração. A família é, portanto, um

lugar de exploração econômica das mulheres. Sendo assim, o sistema familiar reforça e reproduz socialmente o fundamentalismo do patriarcado.

A violência contra a mulher encontra-se em destaque na sociedade atualmente, principalmente pelos altos índices observados nos crimes de gênero, em grande parte estes ocorrem no ambiente doméstico, entretanto a violência contra a mulher não é um fato inovador na sociedade, podendo verificar seus primórdios em todo o mundo contemporâneo.

Para Silva e Oliveira (2015, p. 3524),

A violência contra a mulher (VCM) consiste em qualquer ato violento baseado no gênero, que resulte, ou tenha probabilidade de resultar, em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, incluindo a ameaça de praticar tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade em ambiente público ou privado. A violência sofrida pelas mulheres também pode ser denominada violência doméstica (VD) ou violência de gênero (VG) e consiste em um fenômeno extremamente complexo, que atinge mulheres em todas as partes do mundo e tem suas raízes na inter-relação de fatores biológicos, econômicos, culturais, políticos e sociais.

As relações patriarcais de gênero são marcadas pela supremacia do homem, pelos direitos sexuais concedidos a eles sobre as mulheres e pela forma violenta que impõem o controle sobre a vida reprodutiva delas. Existem quatro mecanismos que reafirmam essa dominação perante essas relações constituídas, são eles: a violência contra a mulher; o controle sobre o corpo; manutenção da dependência econômica e a não participação das mulheres nos espaços de poder que reinventam, reproduzem e dão sustentabilidade a essa prática de opressão (LUSTOSA, 2016, p. 12 *apud* CAMURÇA, 2007).

Para Conceição, (2016, p. 3),

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui-se como uma das formas de violação dos direitos, sendo uma manifestação de relação de poder culturalmente expressa nos costumes e comportamentos sócio-culturais, fundamentado na crença da superioridade masculina e nos estudos das relações de gêneros.

A VCM – Violência Contra a Mulher é pode ser considerado uma questão social patológica e tem ganhando visibilidade com o desenvolvimento social, como também pode ser considerado como um problema no sistema de saúde pública e necessitando da intervenção do Estado. (SILVA E OLIVEIRA, p. 3528).

Observa-se então claramente a ocorrência de violências contínuas voltadas ao gênero feminino com o desenvolvimento histórico e social da humanidade enquanto esta encontra-se constantemente em papel de inferioridade e submissão, onde as violações podem ser de diversas naturezas, como a violência física, psicológica ou também a dependência financeira.

Existem diversas consequências para a violência contra a mulher podendo citar a lesão corporal, violência psicológica e até ao óbito, então compreende-se que as consequências da violência física são apenas uma análise a curto prazo, podendo ter consequências a médio e longo prazo. (SILVA E OLIVEIRA 2015, p. 3529).

Não existem mulheres que mereçam apanhar, mas diversas delas cresceram com a sensação de normalidade o abuso físico e psicológico, através de agressões e humilhações, desta forma, o Estado deve agir através do serviço social e do sistema jurídico para garantir a integridade feminina, reduzindo os efetivos do sistema patriarcal e da violência de gênero. (RODRIGUES E JOFFER, 2015, p. 10),.

Então verifica-se a influência da cultura patriarcal na sociedade brasileira, principalmente na questão da normalidade entre os indivíduos na sociedade, contudo o Estado deve estar atento através principalmente do sistema de saúde para constatar possíveis agressões domésticas, pois a mulher agredida possui vínculo afetivo, familiar e financeiro com o agressor, dificultando assim a ocorrência de denúncia, assim deve ocorrer um melhor preparo dos profissionais da saúde para atenderem essa demanda.

1.1.O HISTÓRICO E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A diferenciação de tratamento entre gêneros está intrinsecamente relacionada com a história da humanidade, podendo ser apontados diversos acontecimentos através das gerações ou períodos históricos estando presente por todos os continentes, em alguns com maior vigor e entre outros com maior liberalidade, entretanto existindo geralmente a figura de submissão sobre o sexo feminino, seja por patrono, marido ou pelos pais e familiares consanguíneos.

De acordo com Rodrigues (2016, p. 10),

Os primeiros discursos normatizadores acerca da condição da mulher e a relação entre os sexos remontam à Grécia Antiga, época em que os filósofos mais representativos do pensamento ocidental começaram a tecer considerações depreciativas sobre o sexo feminino.

Então Rodrigues (2016, p. 9),

É notório que a desigualdade de gênero é um dado social verificável em todas as sociedades do mundo, quer as ocidentais quer as orientais. Neste ponto, a nível comparativo, por mais profundas que sejam as diferenças culturais e religiosas observadas nos diversos agrupamentos humanos, um aspecto em comum entre eles é o modelo patriarcalista de organização social.

Observa-se a diferenciação de gêneros em diversas culturas, sejam estas orientais ou ocidentais, contemporâneas ou da antiguidade, alternando-se apenas a forma e a intensidade de tratamento do sexo feminino, contudo sempre visando a repressão de direitos essenciais para o desenvolvimento individual do ser humano, tentando influenciar continuamente a mulher para uma posição de submissão, devido ao regime patriarcal enraizado nos princípios sociais, distorcendo a moral da sociedade de forma natural.

Para Lustosa (2016, p. 12),

A história, em sua maior parte, sempre inferiorizou as mulheres e as colocou em uma posição de subordinação/dominação. Os fatores que sedimentaram essas condições são questionáveis e envolvem diversas teorias. A esse sistema de opressão sofrido pelas mulheres denomina-se patriarcado, e nele os homens exercem uma posição de poder sobre elas e há uma divisão do espaço público/privado, no qual o primeiro pertence aos homens e o segundo as mulheres.

Contudo com a evolução social e o desenvolvimento dos ideais patriarcais, iniciou-se a transformação do pensamento humano acerca da igualdade de gênero, entretanto de forma extremamente tardia, exemplificando através do pensamento ainda extremamente patriarcal apresentado por Rousseau no século XVII, época em que era pregada a igualdade como base da constituição francesa, como também seu contemporâneo Immanuel Kant, apresentados abaixo.

Modernamente o discurso normatizador da inferioridade feminina encontrou diversos adeptos, inclusive nos filósofos iluministas do século XVIII, entre eles Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Exponente defensor da igualdade entre os seres humanos, a teoria de Rousseau comporta sérias contradições ao abordar a questão da mulher, porquanto defende que a subordinação do sexo feminino, além de natural, é totalmente justificável e até necessária. (RODRIGUES 2016, p. 11 *apud* CARVALHO, 2006, p. 75).

A virtude da mulher é uma bela virtude. A virtude do sexo masculino deve ser uma virtude nobre. As mulheres evitam o mal, não porque o mal seja injusto, mas porque ele é feio [...] Nada há nas mulheres que diga respeito ao dever, à necessidade ou à responsabilidade. A mulher é refratária a qualquer tipo de comando e a todo tipo de coação [...] As mulheres só realizam uma ação se esta lhes parece agradável; toda a arte consiste em tornar-lhes agradável unicamente aquilo que é bom. Eu custo a acreditar que o belo sexo seja capaz de princípios, a Providência colocou nos corações femininos sentimentos de bondade e de benevolência, um sentido refinado de decência e uma alma agradável. (RODRIGUES 2016, p. 11 *apud* KANT, 2006, p. 76).

Tem-se então atribuições e características pré-determinadas ao sexo feminino pelos pensamentos sociais, apresentado a mulher como ser frágil e dependente, seja de forma financeira, sentimental ou familiar, tornando-a submissa, causando naturalmente a expugnação de direitos sociais que naturalmente deveriam ser igualitários entre gêneros.

Para Rodrigues (2016, p. 13),

Apenas na contemporaneidade observa-se a contestação do determinismo biológico como pressuposto das relações intersubjetivas, época em que os movimentos sociais, a exemplo do feminismo, se propuseram a demonstrar que a relação entre os sexos, resultado da dominação do homem sobre a mulher, é um produto cultural e, portanto, socialmente construído. Esse novo viés de enfrentamento da questão faz surgir no âmbito das ciências sociais duas novas categorias de análise: o sexo e o gênero.

A ONU - Organização das Nações Unidas iniciou suas atividades inerentes a violência contra a mulher através da criação da Comissão de Status da Mulher que durante os anos de 1949 e 1962 discutindo sobre diversos direitos que deveriam ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza de gênero. (LIMA et al., 2016, p. 140).

Então finalmente observa-se o desenvolvimento do pensamento social contestando o determinismo biológico e a diferenciação entre gêneros, fator extremamente necessário para obter a compreensão sobre a evolução histórica da figura feminina na sociedade, sendo reconhecido pelas entidades internacionais a necessidade de intervenção quanto as transgressões realizadas contra aos direitos femininos.

Mesmo com os avanços obtidos através de instituições nacionais e internacionais, estudos realizados no Brasil demonstraram a prevalência da violência de gênero de forma elevada, Esta pesquisa realizada no estado de São Paulo, com 2.379 mulheres, encontrou que 55,7% foram vítimas de violência praticada pelo parceiro, constado essa violência ocorre em diversos países, raças e cultura através do mundo. (LIMA et al. 2016, p. 140).

Deve-se abordar alguns acontecimentos históricos quanto a evolução do papel feminino no cenário internacional, iniciando com a Revolução Francesa, principalmente quanto ao posicionamento ideológico e político da mulher, influenciando em todo o continente ocidental, podendo citar também o incidente em 8 de março de 1857 em Nova York, Estados Unidos, quando as operárias de uma fábrica têxtil aderiram a uma greve em prol de melhores condições de trabalho, redução da carga horária e salários equiparados aos dos homens (LIMA, et. al., 2016, p. 141).

Principalmente mediante ao regime patriarcal, alcançando a independência progressiva e a conquista de direitos igualitários em diversas áreas, entretanto gerando revolta natural a

sociedade como um todo que em muitos casos repugnam a independência feminina, gerando atos de ódio pelo simples fato de ser uma mulher independente.

Historicamente a violência contra a mulher caracteriza-se como um grave problema de saúde pública, esse tipo de violência é caracterizado por estar diretamente ligado a questões gênero, classe, raça/etnia e as suas relações de dominância, contudo recentemente o tema passou a estar em foco para a criação políticas públicas de intervenção do Estado, tanto no âmbito nacional quanto internacional. (LIMA et. al., 2016, p. 140).

Conforme discutido a desigualdade de gênero ocorreu historicamente em diversas sociedades, sendo necessário para integrarmos a atualidade compreender a relação da desigualdade de tratamento ao gênero feminino estando relacionado ao capitalismo, sendo este o sistema econômico mundial atualmente, onde ainda são constatadas situações como a diferença salarial em cargos semelhantes e o preconceito em certas atividades de trabalho, como na construção civil.

Para Comparato (2005, p. 21),

Deve-se lembrar que o próprio liberalismo realizou essa naturalização de diferenças sociais. Por exemplo, com a tese da “inferioridade natural” da mulher, o que lhe negou, entre outros direitos, o da participação política, ou com o voto censitário, tão comum no século XIX, que negou esse mesmo direito às camadas menos privilegiadas da população. Como lembra Chauí, essa naturalização no liberalismo “esvazia a gênese histórica da desigualdade e da diferença”

Segundo Lustosa (2016, p. 17),

A atividade trabalho é o resultado histórico da luta dos homens e mulheres com a natureza no processo social de produção da sua vida. No modo de produção capitalista o trabalhador não mais produz diretamente para seu consumo, mas produz artigos cuja existência independe das suas necessidades. Entre a atividade trabalho e o consumo, existem dois outros processos de natureza social: a distribuição e a troca. Assim, o trabalhador além de comprador de mercadorias é também vendedor da sua força de trabalho.

Desta forma a manufatura e a produção para consumo próprio deixou de ser o meio econômico mundial, iniciando com o mercantilismo e passando posteriormente para o atual sistema econômico, o capitalismo, onde o homem passou a produzir em grandes escalas e realizar a migração de grandes empresas entre países, denominadas multinacionais, assim o trabalhador passou a locar ou vender sua força de trabalho.

Ainda conforme Lustosa (2016, p. 18),

O aparecimento do capitalismo se dá em condições extremamente adversas à mulher, ela contaria com uma desvantagem social, no nível superestrutural – a subvalorização

das capacidades femininas -, e no nível estrutural, sendo periféricamente situada no sistema de produção. Nas economias pré-capitalistas, a mulher das camadas trabalhadoras era sempre ativa.

Seguindo o pensamento social apresentado na introdução deste capítulo, sendo este contemporâneo ao capitalismo e ao liberalismo econômico, fica clara a tendência da desvantagem da mulher neste novo mercado, onde inicia prejudicada diretamente quanto a remuneração, estando subvalorizada e recebendo valores destoantes quando comparadas aos homens.

De acordo com Lustosa (2016, p. 20 e 21),

No capitalismo a opressão às mulheres adquiriu traços particulares, converteu o patriarcado em um aliado para a exploração e a manutenção da situação de dominação estável, baseado na exploração e opressão de milhões de pessoas no mundo inteiro, introduziu as mulheres e as crianças em sua maquinaria de exploração. [...] A exploração do capitalismo sobre as mulheres não se restringe apenas ao trabalho reprodutivo, a força de trabalho feminina é desvalorizada e, portanto é mal remunerada. Também é atribuída a mulher os postos de trabalho com menor visibilidade e maior grau de vulnerabilidade, como, por exemplo, comércios. O modo de produção capitalista, se apoia na exploração do trabalho doméstico da mulher, assim como na exploração da força de trabalho feminina na esfera produtiva, na qual, via de regra, recebem baixos salários e são desvalorizadas.

Para Lustosa (2016, p. 24),

O patriarcado unido ao capitalismo, como dito anteriormente, construiu novas relações sociais, dentro delas foram constituídas as relações "patriarcais de gênero", que são de suma importância compreendê-las para promovermos uma melhor análise e debate da violência contra as mulheres. As relações sociais são a reprodução da totalidade do processo social, a reprodução de determinado modo de vida que envolve o cotidiano da vida em sociedade: o modo de viver e de trabalhar, de forma socialmente determinada, dos indivíduos em sociedade.

Pode-se concluir então que o patriarcado aliado ao capitalismo alterou de forma agressiva a realidade familiar e o pensamento social, desvalorizando ainda mais a figura feminina, gerando a sensação pessoal de desvalorização das mulheres mediante a sociedade.

Compreendendo-se finalmente que se a mão-de-obra desta é paga em valor econômico inferior ao homem entende-se que as mulheres possuem menos valor se comparadas aos homens, mesmo exercendo as mesmas atividades, estando completamente distorcidas essas conclusões intrínsecas à sociedade.

A compreensão dos fatores históricos, econômicos e sociais são necessários para a interpretação correta quanto ao surgimento e as ocorrências dos crimes contra a mulher, principalmente ao feminicídio, neste momento então será apresentado o desenvolvimento do

direito penal brasileiro visando compreender o cenário ao qual estão inseridas as mulheres no Brasil.

Para Comparato (2005, p. 173),

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal de Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

Então iniciou-se principalmente no século XX a divergência do pensamento social quanto a desigualdade de gênero, sendo homologado de forma internacional após a Segunda Guerra Mundial, como também o reconhecimento dos direitos sociais.

Segundo Wolkmer (2003, p. 26),

Daí que para promover nova concepção histórica das fontes, das idéias e das instituições impõe-se rever criticamente as ações, os acontecimentos e as produções do passado no que tange às práticas de regulamentação e de controle social. É o que se verá a seguir: antes do exame histórico-crítico da cultura jurídica brasileira, cabe problematizar o tipo de direito que foi transposto e incorporado com a colonização e indagar a natureza do moderno Direito liberal-burguês, a especificidade ideológica de suas instituições (pública e privada) e o núcleo caracterizador da historicidade de seu pensamento.

Para D' Oliveira (2014, p. 30),

A origem do Sistema Penal Brasileiro veio aos moldes do Direito Português, sendo que a utilização da expressão Sistema Normativo veio a delimitar a ser um conjunto de normas que foram utilizadas no Brasil desde o seu descobrimento.

Deve-se possuir o conhecimento quanto a origem do ordenamento jurídico brasileiro, sendo este baseado nos princípios patriarcais, onde o controle social encontra-se presente, visando o controle feminino com maior ardor, principalmente pelo pensamento social absorvido do país colonizador com religião predominantemente cristã, estando esta ligada aos mesmos princípios.

De acordo com D' Oliveira (2014, p. 36),

No ano de 1940 devido aos grandes números de leis criminais foi promulgado o novo Código Penal, onde a sua vigência ficou marcada para o dia 01 de janeiro de 1942, ressaltamos que este Código teve a sua origem através do projeto de Alcântara Machado, onde o trabalho revisor se deu por uma comissão composta com os ilustres mestres doutrinadores Néelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lyra, sendo que após o surgimento deste código, veio a anos depois no dia 21 de outubro de 1969 o Código Penal elaborado por Néelson Hungria, mas este foi revogado no dia 11 de outubro de 1978.

Então Wolkmer (2003, p. 21),

A renovação crítica na historiografia do Direito - no âmbito de suas fontes históricas, suas idéias e de suas instituições - começa a aparecer em fins dos anos 60 e ao longo da década de 70. Trata-se de substituir os modelos teóricos, construídos de forma abstrata e dogmatizada, por investigações históricas, engendradas na dialética da produção e das relações sociais concretas. Sendo assim, há de se apontar que tipo de influências do pensamento filosófico e da teoria social contribuiu para repensar, quer a compreensão historicista do universo jurídico, quer o desenvolvimento crítico da historiografia do Direito.

Contudo D' Oliveira (2014, p. 36),

A parte geral que trata dos princípios básicos do direito penal foi totalmente reformada no ano de 1984, através da lei 7209 de 11 de junho, sendo que esta reformulação se deu com o acréscimo de novos conceitos, e a nova consolidação do sistema de cumprimento de penas, progressão de regime, regressão, penas alternativas, prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, e ainda a lei 7.210, com a mesma data de aniversário reformulou amplamente e positivamente a lei execução penal – LEP.

Consolidou-se então o Código Penal Brasileiro – CPB, visando a unificação das legislações vigentes à época, enquanto posteriormente ocorreram alterações significativas em outras áreas do direito positivo brasileiro como também alterações na Lei de Execução Penal – LEP, estas alterações possuem relevância para o assunto, pois devido as alterações realizadas tornaram-se base para a promulgação de legislações como a Lei nº 13.104/2015 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Para Rodrigues (2016, p. 9),

Historicamente, o patriarcado sempre relegou às mulheres uma posição socialmente inferior, de submissão, circunstância que refletiu nos mais diversos âmbitos, como o profissional, econômico, acadêmico e, inclusive, jurídico. Tal circunstância nos auxilia a compreender a razão pela qual a violência de gênero é flagrante tanto em nosso país como no mundo, embora, por óbvio, os graus de incidência sejam os mais diversos.

Correlacionado diretamente ao ordenamento jurídico brasileiro encontra-se o regime patriarcal conforme apresentado, sendo extremamente necessária a compreensão deste com o feminicídio, conforme constatado existem diversas formas de controle e submissão feminina como sexual, patrimonial, financeira e sentimental, sendo necessário buscar a alteração do pensamento social, visando assim a real redução nos casos de feminicídio no Brasil.

De acordo com Meneghel e Portella (2017, p. 3078),

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.

Observa-se atualmente o destaque do feminicídio na sociedade, onde os meios de veiculação de informações como mídias tradicionais e redes sociais constantemente apresentam situações onde a mulher tenha sido objetivo de agressões ou homicídio pelo simples fato de seu gênero feminino, entretanto deve-se atentar que esta ocorrência não é apenas atual.

Segundo Rodrigues (2016, p. 11 *apud* Pinho, 2002, p. 278),

(...) o papel social, e logo jurídico, designado à mulher é de inferioridade em relação ao homem. No direito privado, está sempre sujeita à potestas alheia: à pátria potestas, se filiafamilias; normalmente à manus do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se sui iuris. Não pode ser tutora de impúberes e adotar filhos; testemunhar um testamento; garantir obrigações de homens (*intercedereproallis*). No âmbito do direito público não é diferente: a mulher não participava da res publica, desempenhando funções de caráter público: não pode, \J.g., exercer uma magistratura nem *postulareproallis* perante o magistrado. A capacidade de fato se dava aos 25 anos, antes disso e após os 14 anos havia um período de curatela. As mulheres, no entanto, estavam sempre sob tutela. Elas eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (tutela perpétua). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público.

As políticas públicas tomaram conta o cenário mundial para cessar a violência contra a mulher e passaram então a ganhar destaque na sociedade de forme corretiva e preventiva, sendo extremamente importante a discussão social para contribuírem para a construção das políticas necessárias para o assistencialismo das mulheres vítimas de violências. (LIMA, et al., 2016, p. 145),

Dentre os principais marcos nacionais na luta contra a violência de gênero, encontra-se a Lei Maria da Penha, pois tornou mais visível o problema da violência e encorajou as mulheres a realizarem as denúncias, como também implantou medidas protetivas contra o agressor. (LIMA et al., 2016, p. 145).

De acordo com Meneghel e Portella(2017, p. 3079),

O conceito de femicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade.

Para Conceição, (2016, p. 3 *apud* Mota, 2015),

O vocábulo feminicídio refere-se ao neologismo da expressão inglesa *feminicide*, que foi pela primeira vez utilizada em público no ano de 1976 em um discurso feito pela escritora sul-africana Diana Russel perante o tribunal Internacional Sobre Crimes Contra As Mulheres, em Bruxelas.

Então conforme apresentado pelos autores acima, o conceito de feminicídio está presente na sociedade mundial a algumas décadas, entretanto o mesmo não vem sendo tratado com o devido vigor, muitas vezes sendo considerado como homicídio em sua forma ordinária, deixando vulneráveis diversas mulheres, onde poderia ser evitado o crime contra à vida destas.

Necessita-se então de alterações no pensamento e crenças sociais e culturais da sociedade brasileira que encontra-se baseada no regime patriarcal, contudo deve-se analisar a efetividade das alterações legais ocorridas nos últimos anos e suas efetividades, principalmente se estas estão realmente influenciando nas alterações necessárias para que os crimes de ódio contra as mulheres sejam reduzidos ao máximo na sociedade brasileira.

Iniciou-se recentemente esse movimento de combate referente a violência de gênero no direito positivado, podendo destacar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), devendo ser discutido quanto a este tipo de violência de forma conclusiva.

2. FEMINICÍDIO

2.1. CONCEITO DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 13.104/2015

Atualmente o feminicídio encontra-se em discussão constante na sociedade brasileira, principalmente nos meios de comunicação como as redes sociais e os telejornais, exigindo uma análise jurídica e social de forma a aprofundar a efetividade e a real necessidade desta lei e como efetivamente proteger as mulheres de crimes de gênero.

Para Meneghel e Portella (2017, p. 3079),

As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um continuum que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio.

Os meios de comunicação são essenciais para o pleno desenvolvimento da democracia, embora, às vezes possuam uma postura antidemocrática ao exigirem a edição de leis penais extremas e acabam defendendo a abolição de direitos e garantias fundamentais, consagradas na Carta Magna, compreendendo que o problema da criminalidade estaria solucionado bastando um truque de mágica (DOROTEU E ANDRADE, p. 18, apud GOMES, 2013, p. 99).

Segundo Bauab e Nato (2017, p. 127),

Apesar dos avanços na legislação, após diversas lutas e movimentos, a Carta Magna aliada à lei infraconstitucional n.º 11.340/06 não conseguiram erradicar a violência contra a mulher. Fato é que a evolução da sociedade brasileira não acompanhou a evolução dos dispositivos legais. Neste cenário, surge em 2015 uma nova lei (Lei n. 13.104/15) que busca reprimir de forma mais gravosa os casos de violência doméstica contra a mulher.

Com o dinamismo da informação atualmente, essa é repassada de forma indiscriminada e disseminada através do país em um curto período de tempo, fazendo com que surjam radicalismos constantes, salientando o equilíbrio como fator essencial para o ordenamento jurídico de qualquer Estado democrático.

A partir da segunda metade do século XX, iniciou-se a discussão nos países da América Latina no que tange ao homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero. O estopim para o início dos debates sobre o tema foi o avanço dos movimentos feministas na busca de justiça e erradicação da violência contra as mulheres. (JUNIOR E FRAGA, 2016, p. 18 *apud* IZABEL SOLYSKO GOMES, 2015).

Observa-se então a discussão tardia quanto ao feminicídio nos países da América Latina, desta forma, a cultura encontra-se ainda extremamente enrijecida quanto a desmistificação da figura feminina como frágil e dependente, dificultando assim a efetividade da legislação apenas utilizando de agravante penal para buscar alterar a cultura social enraizada.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 85-86) disserta

“a Lei Maria da Penha [...] afastou a violência doméstica da égide da Lei 9.099/95 [...] se a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, não pode ser considerado de pouca lesividade e não mais será apreciado pelos juizados”. Não são cabíveis no presente trabalho, comparações detalhadas entre a Lei n. 11.340/06 e os institutos utilizados anteriormente no combate à violência contra a mulher. Contudo, o posicionamento supracitado é válido, como forma de destacar a evolução em busca da proteção da mulher.

Segundo Bauab e Nato (2017, p. 113 e 115),

Como já destacado na introdução, a Lei Maria da Penha surgiu diante da sensibilização de diversas organizações, instituições e países, tendo em vista o cenário caótico de violência contra a mulher no Brasil, sobretudo por conta da trágica história da mulher que ensejou o nome da referida lei. [...] Diante do cenário de violência, mesmo com os institutos Lei n. 11.340/06, surge a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/15), uma resposta radical ao machismo e à violência atrelada a ele. Desta forma, um dos objetivos específicos do presente estudo é demonstrar a importância da Lei Maria da Penha, pioneira por sua rigidez benéfica, e o surgimento da Lei do Feminicídio, como consequência da primeira. E, ainda, como uma medida extrema em face à constante luta de igualdade entre os gêneros, bem como, a relevância do feminismo para a compreensão do tema e afirmação do papel da mulher na sociedade.

Depreende-se do relatório final que, em 2013 fora instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher cuja criação se deu pela requisição nº04 de 2011 que teve como escopo analisar, estudar e explorar a condição da violência de gênero relacionada à mulher, se valendo de denúncias sobre omissão estatal no que tange às medidas coibidoras instituídas em lei infraconstitucional para a proteção da mulher (JUNIOR E FRAGA, 2016, p. 18 apud SENADO FEDERAL, 2013, p.10).

Com o desenvolvimento social, em conjunto com as discussões assíduas e o surgimento de movimentos como o feminismo, foram criadas legislações específicas voltadas para o combate a violência contra o sexo feminino, buscando atender a vontade da população de realizar proteção efetiva contra as mulheres, ao constatar-se essa necessidade para buscar a real igualdade de gênero sem represálias.

Enquanto Bauab e Nato (2017, p. 130) afirmam,

Houve no Brasil importante pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgada em março de 2015, no qual se avaliou a efetividade da Lei Maria da Penha e o impacto sobre as taxas de homicídios de mulheres no Brasil. Segundo este, os resultados indicaram que as leis de proteção à mulher, especialmente a Lei Maria da Penha, reduziram cerca de 10% (dez por cento) a taxa de homicídios contra as mulheres, sendo responsáveis por evitar milhares de casos de violência doméstica no país.

Constata-se então através de afirmativas científicas e dados estatísticos obtidos através de pesquisa quantitativa e realizados por instituto renomado que ocorreu redução nos casos de violência contra a mulher, contudo de forma lenta e reduzida, devendo-se buscar métodos de desenvolvimento social a longo prazo para alterar a realidade social e não apenas buscar solução à curto prazo, saturando o sistema penitenciário brasileiro.

A tipificação do feminicídio foi criada como forma de amenizar a violência contra a mulher. Contudo, isto não é suficiente para resolver um problema social tão amplo e de difícil resolução, já que é ligado ao sistema patriarcal que esta iminentemente entranhado em nossa sociedade machista e segregador. (MELO et. al., 2017, p. 5 *apud* MARQUES, 2015).

Dentre os prováveis agentes que almejam o expansionismo penal, por meio do discurso populista, destacam-se os políticos e a mídia que, demasiadamente, valoram a opinião pública em detrimento do ponto de vista técnico dos operadores e peritos do Direito Penal, pois consideram mais realista o enfrentamento dos efeitos, refletido no enrijecimento das leis, do que o enfrentamento das causas do problema (DOROTEU E ANDRADE, p. 17 *apud* GARLAND, 2005, p. 49 e 188).

Compreende-se a influência popular quanto ao desenvolvimento das normas reguladoras e suas promulgações, buscando medidas a curto prazo para problemas sociais, como discriminação racial, sexual ou de gênero, como apresenta-se no caso analisado, onde figuras públicas buscam o reconhecimento popular e correspondem as suas ânsias, principalmente no poder legislativo brasileiro.

O legislador não formulou qualquer inovação verdadeira do ponto de vista político criminal para a contenção da violência contra a mulher, apenas atendendo a vontade da população sedenta por novas leis mais duras e novos crimes, sem ter em consideração a falibilidade do sistema penal, das alterações legislativas inofensivas, e da inexistência de medidas efetivas de enfrentamento do crime (MELO et. al., 2017, p. 5 *apud* VITAGLIANO, 2015).

Portanto, a tipificação do feminicídio possui caráter de medida política tida como mais uma ferramenta voltada à erradicação da violência contra as mulheres e que, por isso, foi incorporada em legislações de alguns países, como tipo penal ou como figura agravada, considerando esta como a medida eficaz, revestida do imediatismo para solução do problema (DOROTEU E ANDRADE, 2015, p. 16, apud VÁSQUEZ, 2009, p. 10).

Devido as circunstâncias, alguns pesquisadores chegam a considerar a promulgação de leis com o intuito de resolução a curto prazo serem medidas meramente políticas, visando agradar ao anseio social de resolução quanto aos conflitos resultantes em violência contra a mulher e buscando retorno e reconhecimento político-social.

Então Bauab e Nato (2017, p. 128),

Desta forma, a Lei Maria da Penha é rígida, porém a Lei do Feminicídio é ainda mais, pois ambas intimidam e assustam por punir com prisão, qualificadora de homicídio e incidência em crime hediondo (respectivamente) algo que é “costume” no Brasil: “bater em mulher”. Sabe-se que repressão não é a melhor solução, entretanto se faz necessário, tendo em vista a submissão e vulnerabilidade da mulher.

Vale salientar quanto ao enrijecimento contínuo do Código Penal Brasileiro, como também ao ponto de colapso ao qual encontra-se o sistema penitenciário nacional, com fatores como violência constante, superlotações e dominações por parte de facções criminosas.

Parece evidente que a nova qualificadora do crime de homicídio contém circunstância de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente, tendo a possibilidade de dizer, associada ao motivo de delito. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim sua razão, seu motivo (MELO et. al., 2017, p. 5 apud FIGUEIREDO; HIRECHE, 2015).

Desse modo, a nova lei não apresenta mudanças substanciais em crimes dessa natureza, pois, antes dela, o homicídio privilegiado, também, poderia ser reconhecido, afastando-se a qualificadora do motivo fútil ou torpe, abrangidas pelo caráter subjetivo. Caso o Conselho de Sentença não entendesse dessa forma, o crime poderia ser qualificado pela torpeza ou pelo motivo fútil (DOROTEU E ANDRADE, p. 20, apud BITENCOURT, 2012, p. 81).

Ocorre que o legislador não se atentou para o fato que não é usual encontrar no abstrato da mente do sujeito ativo que o motivo do crime tenha sido a condição feminina da vítima, mais difícil ainda é encontrar o elemento probatório deste (JUNIOR E FRAGA, 2016, p. 19 apud FILHO, 2015).

Então ao analisar existe extrema dificuldade na constatação de motivo discriminatório contra a mulher devido a sua natureza de gênero, por estar intrínseco ao autor do crime de

homicídio, ou seja, este é subjetivo e não pode ser observado pelo magistrado responsável ou pelo tribunal do júri ao efetuar a análise do réu, como por exemplo, meios de execução.

Enquanto Bauab e Nato (2017, p. 131),

Como já abordado, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06) constituiu um marco histórico na luta pela igualdade entre gêneros, em face ao desdém e a violência velada e legalizada por tantos anos contra a mulher. Sem dúvidas, a violência contra as mulheres já diminuiu significativamente, mas a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/15) vem demonstrar que ainda existem casos gravíssimos contra elas e, pelo simples motivo de serem mulheres, ou seja, em razão do gênero; desta forma a última lei apela, com maior repressão e rigidez do que a anterior, mas não deixa de ser produto da primeira.

Segundo Bauab e Nato (2017, p. 129),

Como forma de ilustrar a situação, expõe-se o seguinte exemplo: um cidadão ameaça sua mulher (aplicação do art. 147 do Código Penal), a Lei Maria da Penha atua, e mediante representação (o tipo penal exige representação) da mulher em desfavor do marido, não incidem os benefícios do juizado especial (Lei n. 9.099/95), por vedação expressa do art. 41 da Lei n.º 11.340/06 e que sem essa, seriam cabíveis, visto a pena máxima de o tipo penal ser de 6 (seis) meses. Na mesma situação hipotética, o marido desrespeita todas as medidas protetivas e/ou sai da prisão e assassina sua mulher, neste momento incide a Lei n.º 13.104/15, considerando desta maneira tal fato uma qualificadora e/ou um crime hediondo, se comprovadas as devidas circunstâncias.

Explanou-se então claramente sobre a diversificação entre os dispositivos penais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro ligados diretamente a violência contra a mulher, podendo constatar de forma mais clara o crime contra o gênero feminino nos casos reincidentes, onde torna-se explícito a motivação do crime, contudo existindo diversos casos onde o agravante é aplicado apenas após ceifar-se a vida.

Dessa maneira, não deve se admitir a analogia como aquela feita na lei 11.340/06 que abrange em seu campo de incidência casos relacionados a transexuais, travestis e relações homoafetivas masculinas. Aqui, não se admite essa abrangência devendo o sujeito passivo ser mulher obrigatoriamente na acepção, assim, não há aplicação da qualificadora quando o homicídio é praticado nas mesmas circunstâncias, mas, contra um homem (JUNIOR E FRAGA, 2016, p. 19 apud BIANCHINI; GOMES, 2015).

Então salienta-se na diversificação quanto ao feminicídio estar ligado apenas a questão de gênero e sua diversificação histórica apresenta anteriormente, impossibilitando analogias e interpretações convergentes quanto a transexualidade, ou interpretação visando outra forma discriminatória.

Para Doroteu e Andrade (2015, p. 14),

Ocorre que esse panorama de violência também apresenta índices altos quando se trata da privação do direito à vida. Com base nisso o poder público incluiu no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a medida política denominada “feminicídio”, isto é, morte de mulher em razão da condição do sexo feminino, ou seja, ocasionada pela misoginia, discriminação ou violência doméstica e familiar

Segundo Bauab e Nato (2017, p. 131),

Em curto prazo, as leis enchem as cadeias e o judiciário de processos, mas resolvem parcialmente o problema, em longo prazo, espera-se uma mudança de mentalidade, uma reeducação social e cultural, cumulada com a erradicação do machismo e a diferença de gêneros, todavia é preciso manter o realismo, entendendo-se que o feminismo terá de atuar muito ainda, que muitas mulheres terão que queimar seus sutiãs até se obter um resultado satisfativo.

Em suma, corroborando com os ensinamentos de Junior e Fraga (2016, p. 24 *apud* Guilherme Souza Nucci, 2015), “percebe-se que a lei 13.104/15 é dotada de termos e explicações tão somente expostas ao texto legal sem se preocupar com a sua aplicação na prática jurídica.”

Conclui-se que a aplicação da Lei 13.104/2015, busca reduzir de forma imediata a violência contra mulher, entretanto de forma insignificante quanto ao total de casos, principalmente se analisado à longo prazo, deve-se buscar a aplicabilidade de medidas públicas inerente a conscientização social, buscando alterar a cultura atual, como também atingir formas de prevenção efetiva como as medidas protetivas.

2.2.DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro (CPB) vigente atualmente no ordenamento jurídico brasileiro é dividido entre parte geral e parte especial, tratando dos crimes contra à vida e consequentemente do homicídio e do feminicídio em sua parte especial, onde são descritos os delitos penais, suas respectivas penas, atenuantes, qualificadores e agravantes.

Para Masson (2015, p. 41),

Atualmente, a Parte Especial do Código Penal está ordenada em conformidade com a natureza e a importância do objeto jurídico protegido pelos tipos penais. Essa classificação racional possui íntima correspondência com o conceito material de crime. Com efeito, se crime é a ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados, decorre como natural o efeito da divisão com arrimo na objetividade jurídica.

Observa-se então a disposição do Código Penal Brasileiro, salientando a importância do bem jurídico protegido em ordem de alocação em sua disposição, desta forma entende-se como

suprassumo do direito penal a proteção à vida, pois a parte especial inicia com os crimes contra à vida no ordenamento jurídico pátrio em seu artigo. 121.

O Código Penal Brasileiro elenca entre os crimes contra à vida o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, estando estes entre os artigos 121 ao 128 do CPB, onde através da Lei nº 13.104/2015 incluiu-se o feminicídio no artigo 121.

Segundo Capez (2012, p. 24),

Homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência. [...] O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

Observa-se o ato da eliminação da vida humana provocada, de forma ordinária como crime, no caso do homicídio define-se o ato como “matar alguém”, onde indivíduo atenta ao direito de outro, sendo este irrenunciável e intransponível, podendo ser inclusive interessado na *lide* o Estado, através de representante qualificado (promotor de justiça representante do Ministério Público).

Enquanto para Masson (2015, p. 48),

O crime de homicídio simples encontra-se definido pelo art. 121, caput: “Matar alguém”. A essa conduta – que não aloja elementos normativos ou subjetivos –, composta por um núcleo (“matar”) e um elemento objetivo (“alguém”), é cominada a pena de reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Entende-se então como crime o ato de matar alguém, existindo qualificadores, atenuantes e excludentes de ilicitude ou culpabilidade em alguns casos específicos, como em legítima defesa, em defesa de outrem ou no estrito cumprimento do dever legal, neste estudo especificamente deverá ser buscado o aprofundamento principalmente quanto ao cenário do feminicídio na sociedade brasileira atual.

No Código Penal Brasileiro (CPB) atualmente o feminicídio está localizado no art. 121 (homicídio simples), § 2º (homicídio qualificado) “, inciso VI (feminicídio), “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” e atualmente é considerado como crime hediondo, diferente do homicídio simples, principalmente quanto às possíveis penas aplicadas, devido à sua gravidade, o homicídio em sua forma simples possui pena de reclusão de 6 à 20 anos enquanto o feminicídio está estipulado no Código Penal Brasileiro (CPB) entre 12 e 30 anos de reclusão.

No ano de 2015, viu-se outro momento importante desse contexto tomar lugar – a sanção da Lei nº 13.104/2015, que instituiu a qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro e em seguida à aprovação, veio a sanção pela Presidenta da República, sob a declaração: “Não aceitem a violência dentro e fora de casa. Denunciem, e vocês terão o Estado brasileiro ao seu lado” (PRADO, 2015).

Então com este marco extremamente importante no combate ao feminicídio na sociedade brasileira, observa-se a devida consideração da gravidade e da lenta reação social e jurídica mediante ao elevado número de atentados à vida de mulheres apenas por seu gênero, observados diariamente na mídia atual, entretanto sendo ainda desconsiderados diversos casos que se encontram sem o devido reconhecimento da natureza destes crimes, prejudicando a devida efetividade da Lei nº 13.104/2015.

2.3. A RELAÇÃO DO FEMINICÍDIO E AS MEDIDAS PROTETIVAS

Deve-se observar que o feminicídio é uma patologia social, onde o Estado em responsável por contê-lo e combatê-lo buscando métodos para efetuar reduções de forma exponencial, beneficiando a sociedade como um todo, pois estas mulheres são filhas, esposas, mães, irmãs e avós.

De acordo com Meneghel e Portella (2017, p. 3081),

Atividades ilegais referentes ao tráfico de drogas, armas e migração clandestina têm contado com participação cada vez maior de mulheres. Nesse contexto, elas muito facilmente se convertem em território de vingança e, pela maior facilidade de serem localizadas, são executadas em lugar dos companheiros, fazendo com que esse tipo de crime também se caracterize como femicídio, embora não seja visto como tal pelos operadores policiais e população

As circunstâncias em que ocorrem essas mortes podem envolver a violência doméstica e familiar (conforme previsto na Lei 11.340/2006), a violência sexual, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes. Devem também ser consideradas outras circunstâncias associadas ao crime organizado como a disputa de territórios, os confrontos entre quadrilhas, quer envolvam ou não a participação direta das mulheres. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 42).

Constata-se que devem ser combatidos outras defasagens sociais diretamente ligadas ao feminicídio de forma indireta quanto à análise jurídica e social, entretanto que influenciam diretamente na evolução quanto ao crescimento dos casos de feminicídio no Brasil, podendo exemplificar através do tráfico de drogas e o tráfico de mulheres, conforme apresentado acima.

Para Meneghel e Portella (2017, p. 3078),

Dados do Mapa da Violência no Brasil mostram taxas ascendentes de mortes femininas por agressão no período de 1980-2010 e coeficientes de mortalidade que passaram de 2,3/100.000 para 4,8/100.000, representando um aumento de 111% no período. Atualmente, o Brasil ocupa o 5º posto em escala mundial, ficando abaixo apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. [...] É provável que no crescimento das taxas observado nesse período estejam operando de modo articulado elementos da subordinação de gênero e raça e da situação socioeconômica em contextos de criminalidade urbana, o que cria uma nova condição de vítima para as mulheres. Uma parcela considerável dos feminicídios ocorridos no Brasil, nos últimos anos, relaciona-se à dinâmica do tráfico e do uso de drogas e aos homicídios sexistas.

De acordo com Organização das Nações Unidas, 2016 p. 49 apud Anistia Internacional, 2008, p. 6),

O conceito de diligência devida descreve o grau de esforço que um Estado deve empreender para implementar os direitos na prática. Exige-se dos Estados assegurarem que os direitos reconhecidos como sendo direitos humanos tornem-se, de fato, realidade. [...] Isso inclui não somente assegurar que seus próprios funcionários cumpram as normas de direitos humanos, mas também que eles ajam com a “devida diligência” para tratar dos abusos cometidos por pessoas privadas (atores não-estatais). [...] Nascida no Sistema Europeu de Direitos Humanos, a devida diligência tem sido utilizada pelas diferentes instâncias internacionais para avaliar se um Estado tem cumprido com sua obrigação geral, ante os fatos que violam os direitos a vida, integridade e liberdade pessoal das pessoas, em particular, quando resultam de atos imputáveis a agentes públicos e especificamente a particulares.

Então ao observar e realmente constatar a efetivação de caso concreto de feminicídio o Estado tem por obrigação agravas a avaliação do crime ocorrido, evitando atenuá-lo através de outros crimes, como no caso de feminicídio, pois caso a diligência devida não esteja de acordo com a necessidade social, ocorrerá incentivo indireto a outros agressores, refletindo inconscientemente no âmbito social.

Então Dorigon e Dias (2017, p. 10),

Todavia sabe-se que é dever do Estado dar a real efetividade e fiscalizar a aplicação das leis, mas ocorre que o Estado é falho e não garantidor das leis já existentes, por isso criam-se cada vez mais leis e não ocorre a devida punição. Gize-se que além do combate referente às agressões ocorridas, é imprescindível a necessidade de mecanismos para a ocorrência da proteção efetiva, a assistência e a garantia de direito das mulheres, que integram às políticas públicas, visto que já são suficientes os meios existentes para a punição ao feminicídio.

Para a Organização das Nações Unidas (2016, p. 48),

De acordo com a normativa internacional, pode-se afirmar que os Estados, nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero, possuem quatro tipos de

obrigações: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação.

O Estado possui deveres cruciais desde a prevenção mediante a sociedade a longo prazo até o dever de garantir justa e eficaz reparação através de julgamento para isso devem ser implantadas políticas públicas sustentáveis, garantindo o exercício de forma segura quanto aos componentes ligados ao poder judiciário e o acesso a justiça das vítimas ou de suas famílias.

Os Estados têm a obrigação de assegurar, além do acesso das vítimas ao sistema de justiça, uma reparação justa e eficaz pelos danos sofridos. Inicialmente, esta reparação tem como elemento a fixação e o alcance dos limites dos atos violadores a fim de que tais reparações não se estendam além dos efeitos imediatos dos atos. Esta é doutrina utilizada pela Corte Internacional de Justiça, no sentido de que a reparação deve anular as consequências dos atos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 54 apud ROJAS, 2009).

Atenta-se a necessidade quanto a implantação de políticas públicas por parte do Estado, sendo o principal foco para o combate ao feminicídio proporcionando a redução desejado, pois causa a ruptura quanto a cultura patriarcal absorvida ao longo do desenvolvimento deste país.

Segundo Meneghel e Portella (2017, p. 3083),

Há necessidade de implantar protocolos nos serviços de saúde, tanto na atenção básica, quanto nos níveis de maior complexidade, para identificar a violência contra a mulher e o risco de morte. Deve-se perguntar sempre se a mulher sofreu/sofre violência, para romper os tabus de que “disso não se fala”. É preciso ouvir sem julgar, não pressionar a mulher para denunciar, traçar planos de cuidado, ajudar a construção de redes de suporte e, principalmente, identificar quando a situação é de risco imediato e, nestes casos, agir rapidamente para proteger a vítima. Em suma, elaborar um plano terapêutico singular para cada mulher afetada pela violência.

Como conteúdo, os Estados devem adotar medidas holísticas e sustentáveis para prevenir, proteger, sancionar e reparar os atos de violência contra as mulheres, tanto a partir de uma abordagem sistêmica, com vistas a atacar suas causas e consequências, bem como no âmbito individual que impõe aos Estados estabelecerem medidas efetivas de prevenção, proteção, sanção e reparação do caso individual. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 50).

Acompanhadas as medidas sociais também deve ser adotado o devido amparo as vítimas nos serviços de saúde públicos, como o atendimento adequado quanto buscando a cura das feridas físicas e psicológicas, fazendo com que as vítimas ressocializem-se com maior facilidade.

Para Souza (2015, p. 10),

Junto com diversas esferas dos três poderes do governo brasileiro, promove debates, campanhas e ações coletivas. Realizou, por exemplo, no ano de 2014, fóruns de discussões entre juristas e promotoras brasileiras. Uma das pautas de debate, direcionada ao Ministério Público Brasileiro, incluía “A tipificação do feminicídio como forma qualificada de assassinato no Código Penal e adaptações na legislação brasileira para adoção do Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero”.

De acordo com Meneghel e Portella (2017, p. 3083 e 3084),

Embora pontuais, há experiências, projetos e programas bem sucedidos, principalmente quando existem redes, parcerias com os movimentos sociais e protagonismo das mulheres. Um exemplo deste tipo de intervenção foi a Patrulha Maria da Penha, organizada no ano de 2012 no estado do Rio Grande do Sul para atender regiões de elevada vulnerabilidade social. A patrulha constituiu uma ação intersetorial criada pelas secretarias da Segurança Pública e de Políticas para as Mulheres, operacionalizada pela Brigada Militar e Polícia Civil, fiscalizando o cumprimento da medida protetiva de urgência solicitada por mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo Guilherme Pera (2016)

O governo de Brasília intensificou o combate à violência de gênero. Foi lançado, nesta terça-feira (28), o Núcleo de Enfrentamento ao Feminicídio, cujo objetivo é desenvolver e fomentar ações, programas e políticas para prevenir, investigar, processar e julgar a morte violenta de mulheres, travestis e transexuais identificadas com o gênero feminino. A solenidade ocorreu na Faculdade de Ciências de Saúde da Universidade de Brasília (UnB), na Asa Norte. A portaria de criação do grupo foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Observa-se então exemplos do exercício quanto ao papel do Estado, demonstrado de forma geral e posteriormente buscando trazer a realidade regional ao qual estamos localizados, ou seja, existe uma comoção nacional quanto a necessidade do acolhimento destas vítimas, buscando maximizar a efetividade das medidas protetivas diante da situação de risco das vítimas de forma preventiva.

3. MEDIDAS PROTETIVAS – A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO PREVENTIVA CONTRA O CRIME DE GÊNERO

As medidas protetivas possuem o objetivo de realizar a proteção da integridade física e psicológico da mulher mediante abusos ocorridos no ambiente familiar, atenta-se a necessidade dessa proteção ser necessária, sendo realizada principalmente de forma preventiva, haja a vista a inefetividade destas medidas de forma corretiva após danos graves causados a mulher, pois mesmo que essa seja não venha ao óbito, ainda pode ter danos causados para a perpetuidade.

No histórico da humanidade foi construído o estigma para a mulher de sujeito com potencial limitado quando comparada ao homem, esse fator é relevante quando se analisa a questão da violência contra a mulher, uma vez que esse mito, construído social e culturalmente na sociedade patriarcal ainda encontra-se arraigado na sociedade nos dias atuais e reflete nos altos índices de violência de gênero. (CARNEIRO E FRAGA, 2012, p. 370),

Segundo Santana e Piedade (2017, p. 9),

As medidas protetivas constituem uns dos meios mais assecuratórios contemplados pela lei Maria da Penha para manutenção do respeito à integridade dos direitos humanos das mulheres, com fins de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar. Apesar de ser utilizada quando já houve a lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, resguardam direitos e detêm a continuidade da agressão, devido entre outros, a emergência na concessão da tutela requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público. Assim, o reconhecimento de sua credibilidade pode ser demonstrada na procura das mulheres para valer-se dessas medidas.

Observa-se que as medidas protetivas foram implementadas no Brasil em acompanhamento com a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, esse fato é reconhecido como grande avanço quanto aos direitos femininos e ao combate de crimes de gênero, podendo afastar o parceiro do convívio familiar, buscando garantir segurança para as mulheres.

Podemos concluir que atualmente existem dois eixos responsáveis por garantir o acesso das mulheres aos seus direitos e garantias, o primeiro é a educação acerca do tema, ou seja, deve ocorrer a divulgação acompanhada de conscientização, dos programas de atendimento humanizados e até mesmo das medidas protetivas em diversos níveis, a que pode recorrer caso a sua denúncia a coloque em risco. (SOUZA, REIS e RIBEIRO, 2020, p. 77),

A depender do comportamento do agressor, quando violento e ofensivo, colocando em risco a segurança ou o desenvolvimento psicossocial dos dependentes, o juiz pode determinar que o mesmo os veja na presença de terceiros ou que proíba seu acesso a eles, provisoriamente, enquanto não cessar sua “periculosidade”.. (SANTANA E PIEDADE, 2017, p. 11),

Para Souza, Reis e Ribeiro (2020, p. 89),

Assim, a violência psicológica, difícil de ser percebida na medida em que a vítima não percebe que está sendo violentada. Está associada à saúde pública, pela sua alta capacidade lesiva e de sua incidência, com medidas protetivas de urgências, tutelada pela Lei Maria da Penha.

Constata-se a importância da construção comunitária de conhecimento para manter as mulheres em segurança, como também a necessidade de sensibilização e atendimento humanizado dos profissionais envolvidos nos processos de inquérito, atendimento médico e judicial, quanto a constatação de periculosidade do agressor, em diversos casos existe a complexidade em ser constatado devido ao vínculo afetivo familiar, necessitando da realização da observância das autoridades a qualquer sinal para a implantação de medidas protetivas.

Para Santana e Piedade (2017, p. 19),

O ofensor poderá sofrer as sanções das medidas protetivas impostas pelo juiz a depender do seu comportamento diante das primeiras decisões judiciais. Salientando que a aplicação das medidas protetivas visa tutelar a integridade da mulher em situação de violência e conforme o parágrafo 2º, as medidas podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativas, visando alcançar seus objetivos ou ainda poderão ser substituídas a qualquer tempo pelo juiz por uma de maior eficácia. O artigo reforça ainda que as novas medidas poderão ser requeridas pelo MP ou pela ofendida.

A legislação define que quando constatada a violência contra a mulher, as medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente e de imediato pelo juiz, podendo este utilizar de força policial de forma coercitiva, como também chegando a decretar prisão preventiva do agressor com o intuito de preservar a entidade familiar. Ocorrendo a proibição de o agressor aproximar-se da vítima, familiares dela e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive proibindo o agressor de frequentar lugares frequentados pelas pessoas citadas, preservando a integridade física e psicológica delas. (SANTANA E PIEDADE, 2017, p. 9 e 11),

Compreende-se então as medidas protetivas como essenciais no combate a violência contra a mulher e na evolução de seus direitos diante da sociedade, buscando a igualdade de direitos entre homens e mulheres e findar a violência em ascensão relativa ao crime de gênero que ocorre principalmente pela impunidade observada na sociedade, então as medidas protetivas podem ser aplicadas como forma de garantir que seja preservada a saúde física e mental das mulheres, seus filhos, familiares e testemunhas.

Ainda tratando das medidas protetivas que obrigam o ofensor a afastar-se do convívio familiar, destaca-se a devida atenção aos efeitos colaterais a construção da família e a formação dos filhos, pois pode ocorrer inclusive a suspensão de direito de visitas aos dependentes, a

proibição de contato com a ofendida e seus familiares, podendo influir no desenvolvimento psicossocial destas crianças, então nem sempre a aplicação das medidas rígidas é a solução do problema ou traz os efeitos esperados à vítima, a parte mais interessada na resolução do conflito. Observam-se muitos casos desistência da ação penal por parte da vítima, nem sempre por questões de medo ou ameaça, mas sim por questões de dependência econômica, emocional, física ou por colocar em primeiro lugar o convívio familiar dos filhos com o agressor, contudo quando a mulher leva adiante a ação de que houve a agressão física, moral ou patrimonial, e que existe a possibilidade de uma futura agressão, o juiz determina o afastamento do lar. (SANTANA E PIEDADE, 2017, p. 13 E 14),

Verifica-se a necessidade de acompanhamento gradativo, mas impositivo do Estado junto a unidade familiar e principalmente a mulher que sofre agressão física ou psicológico de seu cônjuge ou companheiro, tentando ao máximo evitar medidas de afastamento do convívio familiar, podendo ocorrer inclusive fatores de acusação descabida ou passionais, passíveis de arrependimento, inclusive por parte da vítima, contudo é indiscutível a essencialidade da realização do afastamento através de medidas protetivas para a vítima.

Segundo Souza, Reis e Ribeiro (2020, p. 85),

Deste modo, a Lei Maria da Penha, prevê as medidas protetivas de urgência dada pelo poder judiciário a fim de garantir a integridade psicológica da mulher na situação de violência, promovendo o afastamento do agressor da vítima, em 48 horas. Causar dano emocional a saúde da mulher é crime tutelado por esta Lei.

As medidas protetivas de urgência possuem caráter imediato, desburocratizando assim os pedidos de auxílio ao poder público que eram judicializados com tempo de resposta extenso quando comparado a necessidade de atendimento, pois ao período em que estaria em avaliação o agressor poderia ter realizado danos inestimáveis ou até ceifado a vida de mulheres vítimas de agressão doméstica, desta forma, realiza-se o atendimento em tempo hábil com as medidas de urgência evitando maiores danos a estas mulheres.

Ainda de acordo com Souza, Reis e Ribeiro (2020, p. 62),

Após muita resistência e descaso com as mulheres/vítimas, vislumbrou-se a necessidade – através de medidas que puniram o Brasil em decorrência do referido descaso – da criação da Lei 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha; Lei esta que é fruto de muito sofrimento e persistência de uma, dentre incontáveis vítimas, que não desistiram de buscar a tutela de seus direitos e proteção que é dever do Estado fornecer.[...] A referida Lei tem como função prevenir e punir a violência doméstica cometidas contra gênero feminino no âmbito doméstico. Violência que se subdivide em várias formas, sendo elas: violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Compreende-se como avanço inestimável a promulgação da Lei nº 11.340/2006 para o ordenamento jurídico brasileiro e para o direito das mulheres, garantindo direitos líquidos e certos constitucionais sendo sua saúde física e mental essenciais para a sobrevivência, contudo necessidade de legislação especial para tratar com maior atenção as mulheres que deixam de ser ouvidos pela sociedade fundada em princípios patriarcais.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 11.340/2006

Então a implantação das medidas protetivas foram de suma importância para os avanços sociais relativos a proteção e aos direitos da mulher, visando compreender melhor ao qual contexto essas medidas estão inseridas deve-se atentar a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro e para o desenvolvimento social.

Para Carneiro e Fraga (2012, p. 370),

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, emerge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, a qual apregoa que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A Lei nº 11.340/2006 trouxe direitos e garantias para as mulheres, buscando reduzir a violência de gênero, esses mecanismos destinam-se à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica, encorajando-as a denunciar seus agressores e garantir sua segurança ao denunciar, em seu artigo 18, recebida a denúncia, o juiz tem o dever de apreciar o caso e com o devido conhecimento decidir sobre as medidas apropriadas, visando sempre a preservação da integridade física, moral e intelectual da ofendida. (SANTANA E PIEDADE, 2017, p. 19),

Conforme se extrai do § 1º da norma ora estudada, o crime configura-se independentemente da esfera processual. É cabível ressaltar que a violência doméstica nem sempre configura crime e as medidas protetivas são autônomas em relação à persecução criminal, ocasião em que ostentam natureza cautelar civil satisfativa (HOFFMANN, 2018 *apud* SOUZA, REIS E RIBEIRO, 2020 p. 191 e 192).

Observa-se os principais pilares da legislação promulgada os direitos da mulher, a garantia de sua integridade física e psicológico, primando assim pelos direitos humanos, a violência doméstica não pode ser considerada uma prática normal no ambiente familiar, demonstrando para os filhos como corriqueiro e criando um ciclo sem fim.

Segundo Santana e Piedade (2017, p. 13),

Com o intuito de frear esses tipos de comportamentos dos homens que agem desta maneira, o legislador adotou algumas medidas protetivas. Conforme versa o artigo 22 da Lei Maria da Penha, essas medidas obrigam o agressor a acatar determinações judiciais, das formas mais simples às mais severas, com o intuito sempre de proteger a vítima. No entanto, cabe ressaltar que, no caso das medidas mais rígidas, deve-se avaliar com cautela as possíveis aplicações.

Entende-se as medidas criadas pela Lei nº 11.340/2006 possuem como objetivo principal a proteção da mulher em todos os sentidos, sejam eles moral, patrimonial, psicológico e físico, influenciando paralelo na redução dos comportamentos abusivos dos homens, então o legislador adotou algumas medidas protetivas, como por exemplo o artigo 22 da Lei Maria da Penha, medidas obrigam o agressor a acatar determinações judiciais, cabe ressaltar que, no caso das medidas mais rígidas, deve-se avaliar com cautela as possíveis implicações, todavia a legislação possibilita a ofendida e seus dependentes o acolhimento em centros de atendimento integral e multidisciplinar, programas oficiais de atendimento e casas de abrigos, visando retirá-los do convívio familiar e primar por sua integridade. (SATANA E PIEDADE, 2017, p. 13 à 15).

Segundo Carneiro e Fraga (2012, p. 378 e 379),

Um grande passo foi dado com essa lei, no sentido de que a violência que ocorre nas relações familiares e de afeto deixou de ser tratada como um problema privado, onde reinava a impunidade sobre os agressores. Outro benefício da Lei Maria da Penha é a agilidade com que os casos envolvendo crimes contra as mulheres podem ser analisados e as providências cabíveis tomadas conforme a situação. Isso significa que quando a notícia de um crime enquadrado na Lei n. 11.340/2006 chega até uma delegacia de polícia, os procedimentos adotados divergem dos demais casos, uma vez que essa norma jurídica determina especificamente as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial e seus agentes.

Verifica-se então o auxílio na contenção do comportamento masculino abusivo frente as mulheres, contudo mesmo que esta contenção não ocorra de forma indireta por medo da aplicabilidade da legislação, ocorre a aplicação das medidas protetivas visando manter o bem estar da mulher, podendo ser aplicada de forma simples as mais rígidas.

No art. 18 da Lei Maria da Penha dentre as medidas protetivas de urgência que o juiz deve adotar encontram-se o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável, a intenção do legislador é acelerar rompimento do vínculo com o agressor. (CUNHA, 2019 *apud* SOUZA, REIS E RIBEIRO 2020, p. 200). Essa medida destina-se aos agressores que possuem porte legal de arma de fogo, conforme a Lei 10.826/03 - estatuto do desarmamento, e por meio desse instrumento põe a vida da vítima em risco. (SANTANA E PIEDADE, 2017, p. 10),

Para Carneiro e Fraga (2012, p. 382),

O juiz, por sua vez, ao analisar o expediente com as medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, num prazo também de 48 horas, determinará o afastamento do agressor do lar, entre outras medidas, se assim o entender, podendo as mesmas ser concedidas de imediato. É fundamental que o policial, ao efetuar o registro desse tipo de ocorrência, informe à vítima sobre as garantias que a Lei Maria da Penha lhe concede, explicando as condutas das quais o agressor ficará impedido de realizar, caso as medidas protetivas de urgência sejam deferidas pelo juiz.

Observa-se diversas medidas efetivas implantadas no direito positivo, inclusive através da Lei Maria da Penha, visando garantir a integridade da mulher e com o objetivo de afastar o agressor do convívio familiar em até 48 horas, como a retirada do porte de arma de fogo e a dissolução do vínculo matrimonial, buscando proporcionar a agilidade necessária para preservar a saúde da mulher vítima de agressão.

Segundo Carneiro e Fraga (2012, p. 382 e 383),

Após a concessão das medidas protetivas, o agressor será notificado, por meio de termo de afastamento, ficando impedido de realizar as condutas constantes na medida protetiva, sob pena de incorrer em crime de desobediência à decisão judicial. Desta forma, o juiz a qualquer tempo poderá decretar a prisão do agressor, conforme prevê a Lei n. 11.340/2006 em seu artigo 20: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.” Isso significa que sempre que a integridade da vítima estiver ameaçada por qualquer ação do agressor da qual o mesmo esteja impedido judicialmente, por coação ou qualquer outro motivo que seja cabível, o delegado de polícia poderá representar por sua prisão. Da mesma forma, o ministério público poderá fazê-lo por meio de requerimento ao juiz e este, por sua vez, poderá decretar a prisão de ofício em qualquer fase da instrução criminal.

Pode-se verificar como funciona atualmente o processo de afastamento do agressor após determinação judicial com base no inquérito policial, realizando o afastamento de forma coercitiva e compulsória, ocorrendo o desrespeito a determinação judicial da medida protetiva, como também realizar ameaça real a integridade da vítima pode ser efetuada prisão do agressor através do poder de polícia.

O STJ decidiu que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observados os requisitos para concessão podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (SATANA E PIEDADE, 2017, p. 9),

Enquanto Souza, Reis e Ribeiro (2020, p. 191), afirmam,

O Superior Tribunal de Justiça compreende que o descumprimento da medida protetiva da Lei Maria da Penha não configura o crime de desobediência, para a Corte não configura o crime quando o agressor desatende a ordem se houver previsão legal

de sanção civil, administrativa ou processual penal para o descumprimento sem que a lei ressalve a sanção criminal.

Observa-se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre as transgressões de medidas provisórias realizadas pelo agressor, em alguns casos esta transgressão não configura crime, podendo ser realizadas medidas brandas para o ressarcimento desta determinação.

O texto, que altera a LMP é oriundo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 94/2018, aprovado no Senado em abril de 2019. Aprovada sem vetos, a nova norma que modificou a lei protetiva à mulher vítima de violência doméstica autoriza especificamente no que tange à aplicação das medidas protetivas de urgência o delegado de Polícia ou o Policial Civil ou ainda o Policial Militar a afastar o agressor do lar ou do local de convivência com a ofendida quando for verificada a existência de risco atual e iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, além de determinar o registro da medida protetiva em bancos de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2006 *apud* SOUZA, REIS E RIBEIRO 2020, p. 193 e 194).

Segundo Carneiro e Fraga (2012, p. 378),

A Lei n. 11.340/2006 prevê que os juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar que será composta por uma rede de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Nas comarcas onde esses ainda não tenham sido criados, os crimes devem ser julgados nas varas criminais. A lei também proíbe a aplicação de penas pecuniárias e pagamentos de custas básicas.

A Lei Maria da Penha tornou-se um reconhecimento aos direitos humanos, desta forma o Estado precisa proporcionar atendimento multidisciplinar e humanizado para garantir que as vítimas sejam amparadas de forma adequada, assim a luta pelos direitos humanos vem crescendo e é extremamente importante para o desenvolvimento social a igualdade, seja em função de cor, raça, religião gênero, tornando-se essencial para o futuro da humanidade.

Para Souza, Reis e Ribeiro (2020, p. 62),

Infelizmente, a Lei 11.340/06 não traz a erradicação da violência e o fim das injustiças sofridas pelo gênero feminino, mas vislumbra esperança e avanço frente à sociedade sobre cultura patriarcal, implantando a noção de que as mulheres – gênero feminino – não são objetos pertencentes ao homem, e sim seres humanos que merecem ser tratadas com dignidade, respeito e com seus direitos resguardados.

A Lei Maria da Penha foi um marco de extrema importância para proteger os direitos das mulheres de forma integral no Brasil, evitando diversas violências sofridas no ambiente doméstico, contudo os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda encontra-

se altos, a Lei nº 11.340/06 trouxe diversos benefícios para estas vítimas, fazendo com que pudessem recuperar suas vidas.

3.2. ANÁLISE RELATIVA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha trouxe diversos avanços para a sociedade, mas para que realmente haja efetividade na aplicação das medidas protetivas, deve ocorrer a conscientização social de que a mulher não é um ser desigual ou inferior ao homem e não deve aceitar as agressões de qualquer gênero, em conjunto com a elevação fiscalização, assim, além de buscar reduzir os índices de violência doméstica, pode-se evitar a ocorrência do feminicídio, o real crime de gênero.

Segundo Santana e Piedade (2017, p. 20),

Embora haja aparato legal para coibir e reprimir a violência doméstica contra a mulher, verifica-se que as medidas protetivas prevista da Lei Maria da Penha não conseguem atingir sua finalidade, pois todos os dias a mídia divulga casos absurdos de violência. Em diversas classes sociais, a violência persiste de forma silenciosa, situação que precisa ser combatida em respeito à dignidade humana das mulheres.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as denúncias de violência doméstica vêm aumentando significativamente em contrapartida comprovou-se a situação de impunidade dos agressores frente aos crimes praticados, pois a vítima acaba por renunciar ao direito de processar seu agressor. A violência doméstica é uma realidade ainda presente, com fortes componentes culturais, então o papel dos profissionais das diferentes áreas pode ser no sentido de promover ações educativas e de mobilização dos diferentes setores da sociedade para localizar de forma preventiva os indícios de violência mesmo com a desistência da vítima. (CARNEIRO E FRAGA, 2012, p. 341 e 395),

Ainda segundo Carneiro e Fraga (2012, p. 390),

Como essas vítimas estão extremamente fragilizadas emocionalmente, uma coação do agressor para que desistam da representação que ofereceram no momento do registro de ocorrência, ou, ainda, a promessa de que irá mudar e os fatos que antes aconteciam não se repetirão são suficientes para a desistência, explicando, assim, o alto número de registros policiais e, na mesma proporção, as renúncias das vítimas em prosseguir com o processo.

Observa-se então a fragilidade da vítima em relação a dependência do agressor em diversos pontos, principalmente por possuir vínculo afetivo e filhos compartilhados, desta

forma, o agressor muitas vezes utiliza destes fatores para manipular a mulher vítima de agressão, fazendo com que desista do processo judicial.

Segundo Santana e Piedade (2017, p. 21),

Portanto, conclui-se que as medidas protetivas têm por finalidade proteger a mulher, prevenindo e reprimindo a violência doméstica e familiar no âmbito doméstico, familiar e de relação íntima afetiva, sempre buscando dar eficácia a lei 11.340/06. De qualquer modo, frente à situação de urgência a tutela deve ser concedida em caráter liminar para salvaguardar direitos e liberdades da vítima em situação de violência doméstica e familiar.

Para Carneiro e Fraga (2012, p. 370), “Apesar disso, o crescente número de casos de violência contra a mulher em suas relações domésticas e afetivas promove inquietações sobre a aplicabilidade e eficácia da Lei n. 11.340/2006.”

Com o objetivo de que as medidas protetivas sejam efetivas, assim como as políticas públicas criadas, deve elevar-se a fiscalização da sua aplicação, pelo poder público e por meio da Segurança Pública, quando for aplicada alguma medida de proteção para a vítima, proporcionará a segurança de que efetivamente será protegida e não volte para retaliações.

Segundo Santana e Piedade (2017, p. 21),

A eficácia dessas medidas não depende apenas da interpretação de como aplicar seus institutos, para atingir os fins constitucionais pretendidos pela Lei Maria da Penha, mas de alternativas para além da punição e de natureza complementar as medidas protetivas.

Necessita-se que seja realizada comunicação de massa para a conscientização da sociedade de que a mulher não deve ser submissa ao homem e deve ser tratada como igual, com respeito e sem inferiorização ou qualquer tipo de agressão, respeitando os direitos humanos de forma integral.

Enquanto Souza (2015, p. 10) explana,

Num ranking de 83 países, o Brasil ocupa uma posição pouco recomendável, sendo o 5º país onde morrem mulheres em grandes proporções e efetivamente, apenas El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil nesse quesito. Nesses 83 países analisados, a taxa média foi de 2,0 homicídios por 100 mil mulheres. A taxa de homicídios femininos do Brasil resulta 2,4 vezes maior que a taxa média internacional. São claros indicadores de que nossos índices são excessivamente elevados, considerando o contexto internacional. Assim, para combater tal realidade de violência contra o gênero feminino, são várias as ações que o escritório nacional da ONU Mulheres no Brasil vem desenvolvendo.

Conforme apresentado na Tabela 2, com o passar dos anos se compararmos os anos de 1980 a 2010 as taxas de homicídios de mulheres no Brasil aumentaram, nos últimos 30 anos o

percentual aumentou em 100%. A taxa de 2,3% passou para 4,6%. Isto quer dizer que mesmo com as medidas legislativas para suprimir a violência, está ocorrendo um aumento exponencial, assim devem ser tomadas medidas sociais de médio a longo prazo para erradicar a violência, pois o enrijecimento da legislação de forme isolada está sendo inefetivo.

Conquanto Meneghel e Portella (2017, p. 3082),

Para o monitoramento dos feminicídios em um território é preciso dispor de informações fidedignas. No Brasil, as declarações de óbito que fazem parte do Sistema de Informação de Mortalidade/DATASUS não contêm dados referentes à causa do crime, sendo impossível classificar as mortes femininas por agressão, como femicídios ou feminicídios, já que não contam com informação referente ao agressor e à intencionalidade do evento. Outros documentos que se referem aos óbitos femininos por agressão, mas não os tipificam são os prontuários de serviços de emergência, laudos periciais e inquéritos periciais, porém o acesso é restrito, o manuseio é difícil e podem demandar um longo espaço de tempo até sua conclusão.

Observa-se o crescimento graduado nos casos de feminicídio e absurda localização do Brasil junto ao *ranking* mundial de países quanto a totalidade de casos de feminicídio, desta forma, retiramos a devida conclusão da necessidade de melhorias de urgência como a promulgação da Lei nº 13.104/2015.

Conforme apresentado na Tabela 1, podemos observar a evolução dos direitos inerentes a mulher diante do desenvolvimento social, como observado todos extremamente recentes, iniciando no século XX até o ano de 2015 quando ocorreu a promulgação da Lei nº 13.104/2015 que trouxe o feminicídio como qualificadora penal do homicídio para o CPB.

De acordo com o Gráfico 1, existe a predominância da alta referente as taxas de homicídio na região norte e nordeste com crescimento considerável entre os anos de 2015 à 2017 e conseqüentemente um crescimento compatível com a representatividade dos crimes de gênero, podendo citar como agravantes os Estados do Pará, Acre, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Rio Grande do Norte, conforme apresentado no Gráfico 2.

Então precisar providenciar diversas atitudes para que as medidas protetivas tenham a efetividade pretendida pelo legislador, pois elas não foram implantadas apenas com o intuito de proteger as vítimas da violência, mas também com o objetivo de proteger as mulheres para que este tipo de violência não ocorra e acabar com as violências físicas e psicológicas, no ambiente doméstico e familiar.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a Lei Maria da Penha possui importância ímpar no desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil, principalmente como avanço em relação a igualdade das mulheres e a erradicação da violência doméstica no Brasil, funcionando como um dos mecanismos de proteção à violência doméstica, em especial contra mulher, principalmente em razão dos altos índices de violência registrados contra essa parcela da população.

Diversos casos de violência doméstica contra mulher acabam terminando em sua morte, recentemente quando ocorre este crime de gênero foi aprovada a Lei nº 13.104/2015, também conhecida como Lei do Feminicídio, que consiste no assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, é punido com maior rigor.

Tornou-se necessária a criação de medidas governamentais a fim de proteger as vítimas de crimes relacionados com a violência doméstica e familiar, assim como para preveni-los e erradicá-los. A Lei 11.340/06 foi um dos avanços na busca pela proteção dos direitos da mulher pois, entre outras medidas, aumentou as penas aplicadas ao agressor, assim como, definiu outras formas de violência doméstica e familiar, como a violência moral e a psicológica.

Notou-se também a regionalização do homicídio e conseqüentemente do feminicídio no Brasil, ocorrendo o aumento dos casos de homicídio nos últimos anos, principalmente nas regiões norte e nordeste e com alguma redução nas regiões Sul e Sudeste e Centro-Oeste, levando em consideração a aplicabilidade da legislação em todo o território nacional, o fator que será realmente determinante para ocorrer a erradicação da violência de gênero é a disseminação da informação.

Assim, encerra-se este trabalho lançando a reflexão sobre a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista que estas medidas foram um grande passo criado para proteger as mulher, mas no entanto, ainda se está longe de solucionar o problema e se faz necessária uma mudança social, tanto do homem, quanto da mulher, a fim de eliminar a discriminação existente entre os gêneros, assim como uma mudança política, para que haja uma maior fiscalização da aplicação das leis.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços para a sociedade, mas para que realmente haja efetividade das medidas protetivas trazidas por ela, além de haver uma grande conscientização da sociedade, de que a mulher não é um ser desigual ou inferior ao homem e não deve aceitar as agressões quietas, deve haver uma maior fiscalização da aplicação da Lei.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, Sociedade E Patrimonialismo**. ISSN 0102-6992. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/se/v15n2/v15n2a06.pdf>, Acesso em 05/04/2020 às 13:47.

BAUAB, Leticia Filgueira. NATO, Daniel Fernandes. A Lei do Femicídio e a Lei Maria da Penha como Efetividade a curto prazo na luta pela igualdade de gênero e do feminismo no Brasil. Porto Alegre: **Revistas Estudos Legislativos**, 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: **dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul**. Universidade Federal do Pampa, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n110/a08n110.pdf> . Acesso em: 13/03/2020 às 12:40.

COIMBRA, José César. RICCIARDI, Ursula. LEVY, Lidia. **Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70n2/12.pdf> . Acesso em: 13/03/2020 às 13:58.

CRISTÓVÃO, Isolete. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Reestruturação ou desestruturação do núcleo familiar**. UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DORIGON, Alessandro. DIAS, Nayara Garcia. **Femicídio - Somente A Modificação Da Norma Tem Poder De Diminuir As Mortes De Mulheres?**, 2017. Disponível: < <https://jus.com.br/imprimir/62823/femicidio-somente-a-modificacao-da-norma-tem-poder-de-diminuir-as-mortes-de-mulheres> > . Acesso em 23/04/2020 às 22:05.

DOROTEU, Leandro Rodrigues. ANDRADE, Nayane Santos de. **Inclusão da qualificadora “femicídio” no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal ?**. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade, v. 6, n. 2, 2015. ISSN: 2178-6283.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. BELLINETTI, Luiz Fernando; SILVA, Adelvan Oliverio. **Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/b18ijwol/8LxNuKHqhGUP067v.pdf> > . Acesso em 20/05/2020 às 03:28.

JUNIOR, Elcio Gomes Santos. FRAGA, Carneiro Thaís. **O feminicídio (Lei nº 13104, de 9 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica**, 2016. – **ARTIGO CIENTÍFICO**

LETTIERE, Angeline. NAKANO, Ana Márcia Spanó. Violência doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento. **Revista Latino-Am. Enfermagem**, 2011. Disponível: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v19n6/pt_20.pdf . Acesso em: 13/03/2020 às 13:09.

LIMA, Larissa Alves de Araújo. MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. JÚNIOR, Fernando José Guedes da Silva. COSTA, Andrea Vieira Magalhães. **Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil**. Revista de Enfermagem Referência, Série IV, nº 11, p. 139-146, 2016. ISSN: 2182.2883 | ISSNp: 0874.0283. Acesso: 15/03/2020 às 16:20. Disponível: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>

LUSTOSA, Amanda Santos. **Feminicídio: A relação entre o gênero e a violência**. Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: **parte especial – vol. 2. 7ª ed. rev. atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MELO, Hedasmilly da Cruz. RODRIGUES, Evilyn Kananda Taveira. SANTOS, Kananda Magalhães. SILVA, Laís Sousa Mendes. FAÇANHA, Josanne C.R.F. **Feminicídio como lei simbólica no Brasil em uma comparação a outros ordenamentos jurídicos**, 2017. Disponível em: < <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/feminicidiocomoleisimbolicanobasilemumacomparacaoaoutrosordenamentosjuridicos.pdf> >. Acesso em: 17/04/2020 às 22:41.

MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídio: conceitos, tipos e cenários**, 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017229.11412017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso: 13/03/2020 às 12:15.

MENEGHEL, Stela Nazareth. BETÂNIA, Mueller. MARCELI, EmerCollaziol. MAÍRA, Meneghel de Quadros. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**, Escola de Enfermagem, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

MELO, Hedasmilly da Cruz. RODRIGUES, Evilyn Kananda Taveira. SANTOS, Kananda Magalhães. SILVA, Laís Sousa Mendes. FAÇANHA, Josanne C.R.F. **Feminicídio como lei simbólica no Brasil em uma comparação a outros ordenamentos jurídicos**, 2017. Disponível em: < <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/feminicidiocomoleisimbolicanobasilemumacomparacaoaoutrosordenamentosjuridicos.pdf> >. Acesso em: 17/04/2020 às 22:41.

PRADO, Débora. Conquista: **com sanção presidencial, feminicídio é tipificado no Código Penal brasileiro**, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/conquista-com-sancao-presidencial-feminicidio-e-tipificado-no-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso 13/03/2020 às 13:10.

PERA, Guilherme. Morte violenta de mulheres será alvo de trabalho integrado de secretarias do governo de Brasília, das Polícias Civil e Militar, da Justiça e do Ministério Público. Agência Brasília, 2016. Disponível: < <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2016/06/28/df-ganha-nucleo-de-combate-ao-feminicidio/> >. Acesso em 24/04/2020 às 03:02.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** Universidade Federal, Fluminense, 2016.

SANTANA, Selma P. de. PIEDADE, Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06.** XII Seminário Nacional: Demanda Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017.

SILVA, Lídia Ester Lopes. Oliveira, Maria Liz Cunha. **Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013.** Mestrado Profissional em Ciência para a Saúde, Escola Superior de Ciências da Saúde. Brasília-DF, 2015. DOI: 10.1590/1413-812320152011.11302014, Acesso: 15/03/2020 às 10:41, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v20n11/1413-8123-csc-20-11-3523.pdf>

SOUZA, Emillyny Lázaro da Silva. REIS, Graziela. NEIDE, Aparecida Ribeiro. **Violências Institucionais,** 2020.

SOUZA, Sarah Oliveira. **A Atuação Da Onu Mulheres Nos Casos De Feminicídios,** 2015. Disponível:

<<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/205/1/SOUZA.%20A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20Mulheres%20nos%20casos%20de%20femic%C3%ADdios.pdf>>. Acesso em: 24/04/2020 às 20:35.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1

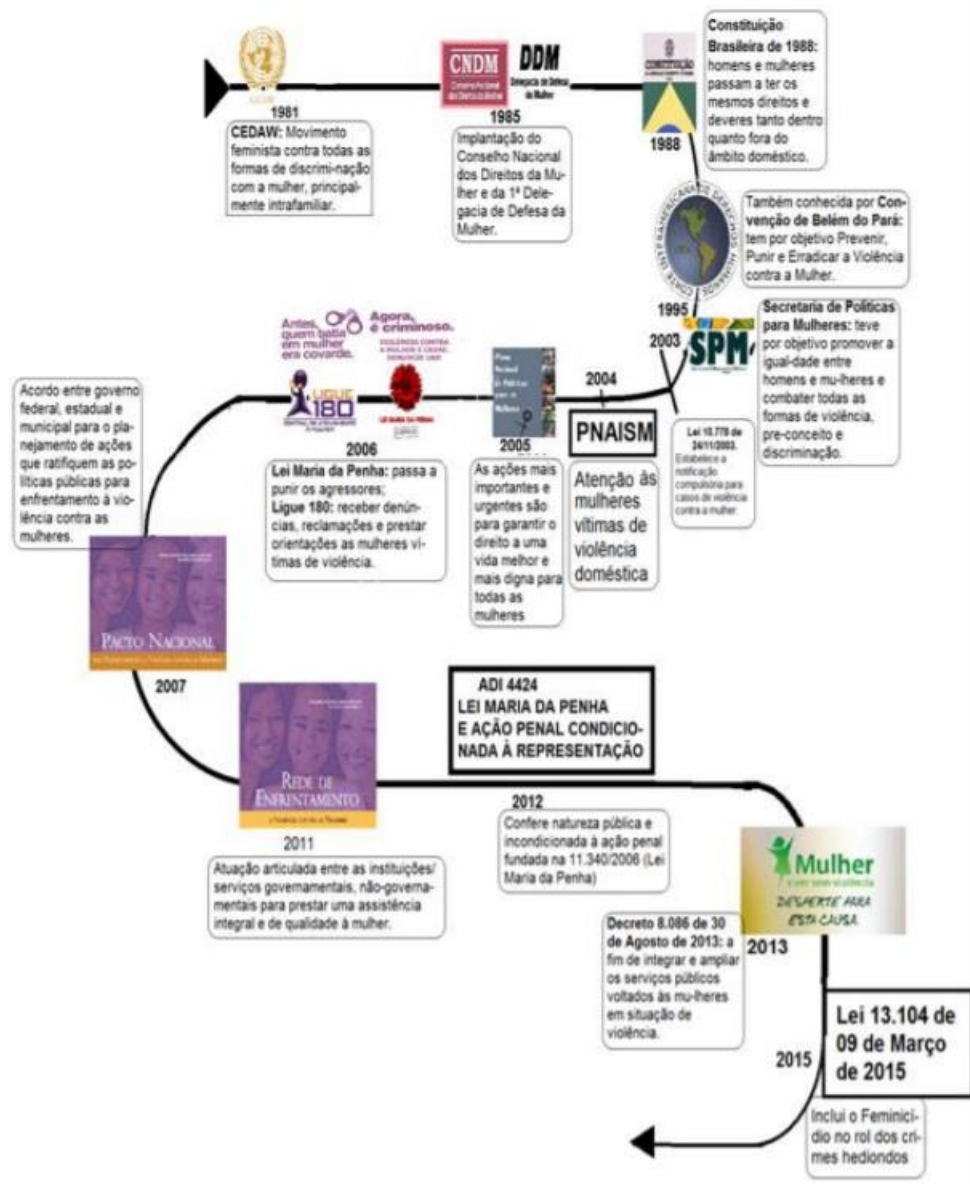


Figura 1. Linha do tempo dos marcos e dispositivos legais para o combate à violência contra a mulher no Brasil, de 1981-2015.

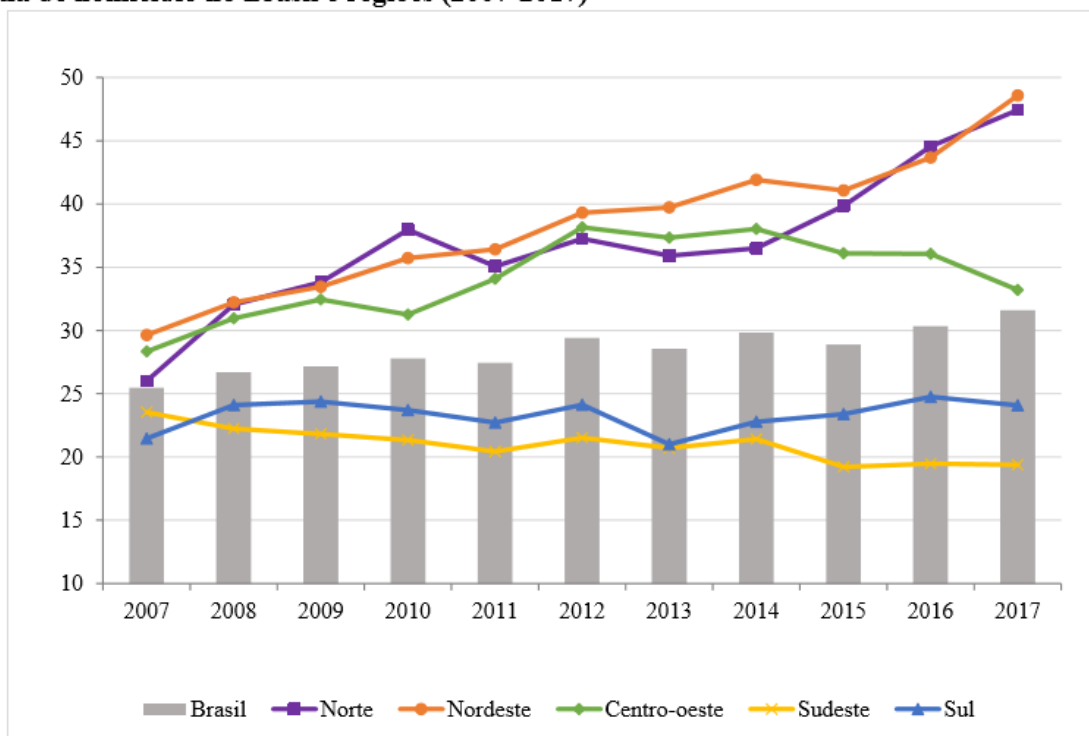
TABELA 2



LISTA DE GRÁFICOS

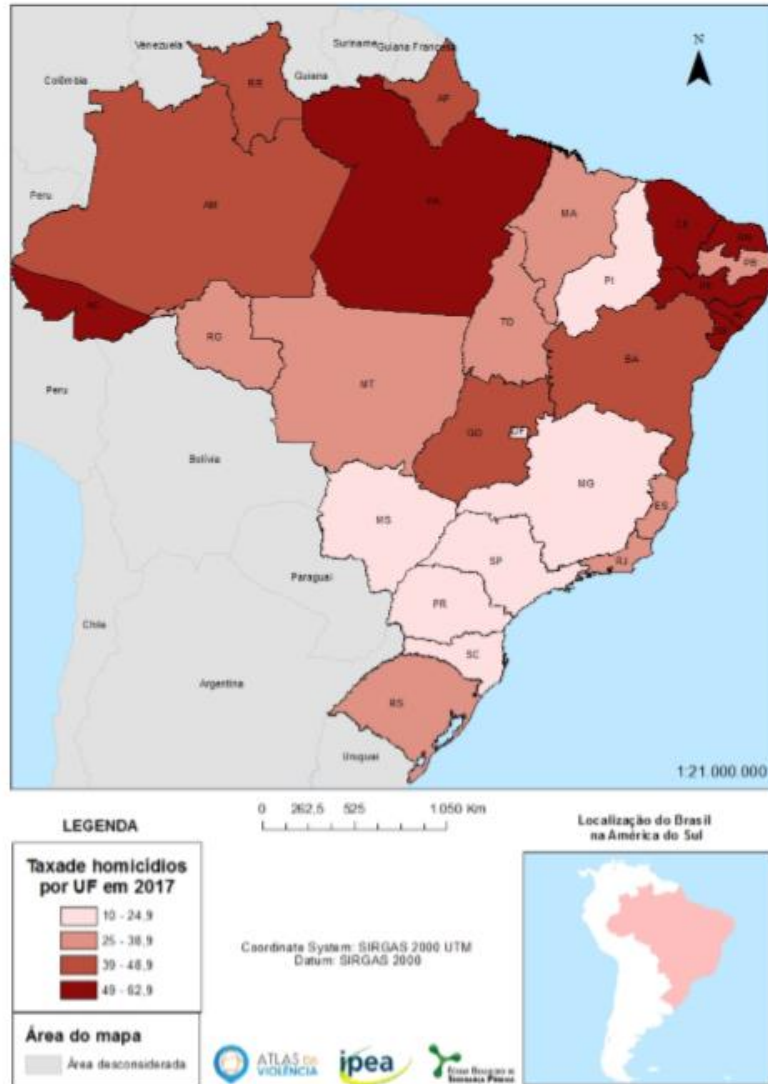
GRÁFICO 1

Taxa de homicídio no Brasil e regiões (2007-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na Região de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

GRÁFICO 2

Brasil: taxas de homicídios por UF (2017)

e: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de icídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos ados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.